



Recomendação nº 013/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 02011592

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0009.0007357/2023-71

Investigado(s): MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS

Destinatários: MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA e MUNICIPIO DE TRES RIOS

## RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1º Promotoria de justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato senso*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes



Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n° 106/2003;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1° Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo n° 004/2022**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as **políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+ nos municípios do Núcleo Três Rios/RJ**;

**CONSIDERANDO** que a sigla **LGBTQIA+** é utilizada para representar a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e os demais grupos de orientação sexual e identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** que "orientação sexual" é a direção para qual se inclina o desejo de se relacionar com alguém, seja afetiva ou sexualmente, e pode variar de acordo com o gênero pelo qual a pessoa se sente atraída;

**CONSIDERANDO** que "identidade de gênero" é a forma como o indivíduo se vê, é reconhecido e se reconhece na sociedade;

**CONSIDERANDO** que o art. 1°, inciso III, da Constituição da República elege o **princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro** e o art. 3° prevê, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**;

**CONSIDERANDO** que **a Constituição da República não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo**, e que qualquer limitação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família é flagrantemente inconstitucional; (ADPF 132, STF).



**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (Constituição da República/1988, art. 5º, III);

**CONSIDERANDO** que alguns dos principais balizadores da liberdade de expressão estão inseridos na esfera do Direito Penal, tais como a criminalização da homofobia e da transfobia (STF, ADO 26);

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.041/201536 do estado do Rio de Janeiro estabelece punição administrativa a estabelecimentos e agentes públicos que discriminem um indivíduo pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado reconhecer que tais pessoas constituem uma minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão expostas a atos de violência e constrangimentos, e, portanto, cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas, garantindo a proteção adequada quanto a qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** que a Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingir em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações, incluindo empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

**CONSIDERANDO** a necessidade estatal de criar políticas públicas e projetos específicos para a inclusão de travestis, mulheres transexuais e homens trans no mercado de trabalho, grupos especialmente marginalizados na sociedade brasileira e cujas expectativas de vida não chegam a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o IBGE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter programas específicos voltados à garantia da plena cidadania e igualdade da população LGBTQIA+ nos mais diversos temas inerentes à administração pública municipal, entre eles a



**Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Emprego;**

**CONSIDERANDO** que, mesmo na falta de equipamentos específicos na temática LGBTQIA+, notoriamente os Centros de Referência de Promoção da Cidadania LGBTQIA+, **os municípios devem constituir um serviço de atendimento jurídico, social e psicológico para vítimas de violência, familiares e amigos,** especialmente nos **CREAS e na rede pública de ensino** e inclusive **com foco na irradiação de informações e mobilização em políticas públicas de combate à LGBTQIA+FOBIA e promoção da cidadania LGBTQIA+;**

**CONSIDERANDO** o projeto coordenado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público**, denominado "Respeito e Diversidade", lançado no dia 10 de dezembro de 2020, data em que se comemora o **dia Internacional dos Direitos Humanos**, que constitui um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com reflexão e discussão e incentivar que promovam-se a cultura do respeito à diversidade humana e o pluralismo de ideias e de opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a promoção da igualdade de gênero e dos direitos **LGBTQIA+** está entre as diretrizes do Ministério público do Estado do Rio de Janeiro em prol de uma sociedade mais justa e que cumpra os preceitos de dignidade na Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que as ausências de políticas públicas específicas e mecanismos legais que protejam a população LGBTQIA+ **resultam na subnotificação de registros de violência, problema identificado nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ, impactando negativamente a segurança pública local, e comprometem a sociedade como um todo,** afetando de maneira mais proeminente as minorias sociais;

**CONSIDERANDO** que a **subnotificação** de registros em assuntos relacionados à vitimização da população LGBTQIA+ aparenta atingir também outras instituições e sugere, ao menos, três possíveis problemas graves: **o atendimento à população LGBTQIA+ não os encoraja a utilizar os serviços oferecidos; as instituições públicas não fornecem informações para serem identificados como pertencentes ao segmento LGBTQIA+; e existe uma dificuldade por parte da comunidade**



**LGBTQIA+ em acessar os serviços oferecidos;**

**CONSIDERANDO** que as estruturas sociais e governamentais ainda excluem direta e indiretamente a população LGBTQIA+, muitas vezes ainda vista como desvio moral, um pecado ou ainda uma perversão, **o que implica no flagrante descumprimento aos preceitos mais básicos da Constituição da República;**

**CONSIDERANDO** que a **falta de discussões sobre o tema e políticas públicas a ele relacionadas, em especial na educação, estima-se que mais de 85% das famílias têm dificuldades em respeitar e entender a individualidade dos seus membros,** conforme estudo do Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, acabando por excluir pessoas do seu convívio social;

**CONSIDERANDO** que dados inéditos apresentados por meio de dossiê do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018) mostraram que **peelo menos urna pessoa é vítima de LGBTQIA+ por dia no estado do Rio de Janeiro;**

**CONSIDERANDO** que o **Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026)** apresenta como um de seus **objetivos estratégicos a consideração, na regulação do SUAS, das diversidades e especificidades de públicos,** inclusive aqueles em situação de risco pessoal e/ou social, como a população LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** que o **Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026)** apresenta também como um de seus **objetivos estratégicos** o fortalecimento da intersetorialidade, como estratégia de gestão, em especial, com os Direitos Humanos, visando a garantia de direitos e proteção social à população LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** que **este Órgão de Execução já expediu a Recomendação n.º 09/2022** em maio de 2022 aos seis municípios e quatro delegacias de polícia abarcadas pelo seu núcleo de atribuição;

**CONSIDERANDO** que a **Recomendação n.º 09/2022** já expunha um cenário de abordagem deficiente do tema, o que gerava problemas relacionados à subnotificação, falta de estatísticas e, conseqüentemente, falta de adesão da população alvo aos programas e políticas públicas sociais eventualmente disponíveis;



**CONSIDERANDO** que quase dois anos após a expedição da Recomendação n.º 09/2022 o Núcleo de Apoio Técnico do MPRJ logrou identificar diversos problemas da mesma natureza e com a mesma origem daquelas deficiências tratadas na recomendação pretérita;

**CONSIDERANDO** que o **Centro de Cidadania Serrana II**, foi inaugurado em 14/12/2021, sede Petrópolis, possui como área de abrangência 07 (sete) municípios, entre eles Areal, Comendador Levy Gasparian e Três Rios e que o Município de Paraíba do Sul é acompanhado pela CCLGBTI de Miguel Pereira (Centro de Cidadania);

**CONSIDERANDO** os termos da **Lei Estadual n.º 9.496/2021**, que cria o **Programa Estadual de Combate à Violência e à Discriminação a Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Intersexual – LGBTIS – Rio Sem LGBTIFobia**;

**CONSIDERANDO** que o **Programa Estadual Rio Sem LGBTIFobia**, coordenado pela Superintendência de Políticas LGBT+, órgão da Subsecretaria de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH, visa combater a discriminação e violência contra a comunidade LGBTI+, bem como promover o acesso à cidadania em todo o território Fluminense, respeitando as especificidades desses grupos populacionais, através de disseminação de informações sobre direitos e sua defesa e garantia; atuação no combate à violência; atuação em ações de educação e cultura para os valores de cidadania; respeito às identidades e à promoção da diversidade humana;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução Conjunta CNAS e CNCS/LGBT n.º 01/2018** estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

**CONSIDERANDO** que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto à coordenação do Centro de Cidadania Serrana II, **nos municípios do Núcleo de Três Rios e Paraíba do Sul não há nos equipamentos da Assistência – CREAS – programa de atendimento específico ao atendimento da população LGBTI+**;

**CONSIDERANDO** que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto à coordenação do CREAS de Três Rios, **a população LGBTQIA+ no referido município**



é **invisibilizada**, sendo que o CREAS não recebe a demanda espontânea, tampouco através de notificação do Sistema de Garantia de Direitos - SGD do município, relacionada a pessoas que tenham sofrido algum tipo de Violação de Direitos por questão de orientação sexual e identidade de gênero, **o que leva à absoluta ausência de estatísticas a este respeito;**

**CONSIDERANDO** que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto ao CREAS do Município de Comendador Levy Gasparian, **a população LGBTQIA+ no referido município é invisibilizada**, sendo que o CREAS não recebe a demanda espontânea, tampouco através de notificação do Sistema de Garantia de Direitos - SGD do município, relacionada a pessoas que tenham sofrido algum tipo de Violação de Direitos por questão de orientação sexual e identidade de gênero, **o que leva à absoluta ausência de estatísticas a este respeito;**

**CONSIDERANDO** que o mesmo cenário foi constatado também nos demais municípios abarcados pelo Núcleo de atribuição desta Promotoria de Justiça, **apesar do tempo decorrido desde a expedição da Recomendação n.º 09/2022;**

**CONSIDERANDO** que o Centro de Cidadania LGBTI Serrana II, oferta à comunidade LGBTI+ atendimento multiprofissional de orientação em serviço social, psicologia social e jurídico e que, para além dos atendimentos individuais, trabalham de forma intersetorial às Secretarias de Assistência Social dos municípios de atuação, **em busca do efetivo acesso da população LGBTI+ aos serviços e políticas públicas existentes;**

**CONSIDERANDO** o apontamento do Núcleo de Apoio Técnico do MPRJ no sentido de que **a inexistência de estatística contendo o número de violações sofridas pelo público LGBTQIA+ no núcleo de Três Rios (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia, Paraíba do Sul e Três Rios) é um dos fatores que corroboram para tornar essa população invisível e impedir a implementação de políticas públicas que assegurem os seus direitos;**

**CONSIDERANDO** que **a desigualdade e a discriminação de pessoas LGBTQIA+ não é um fenômeno que possa ser explicado apenas pelas ações isoladas de grupos ou indivíduos**, constituindo um fenômeno estrutural que atravessa





os diferentes aspectos da vida e das relações sociais, tomando diversas formas institucionais;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos **Municípios do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios)**:

**1. Que cumpram integralmente os termos da Recomendação n.º 09/2022**, expedida há quase dois anos por este Órgão de Execução com 07 (sete) medidas concretas a serem adotadas em prol da implementação e fortalecimento de polícias públicas voltadas à população LGBTQIA+;

**2. Que observem integralmente os termos da Resolução Conjunta CNAS e CNCS/LGBT n.º 01/2018** quanto aos parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

**3. Que os CREAS de cada município, por meio do sistema RMA (Registro Mensal de Atendimentos) e do Programa da Vigilância Socioassistencial, juntamente aos Conselhos Tutelares, através do SIPIA - (Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre Garantia e Defesa de Direitos), às Secretarias Municipais de Saúde e Educação, e às delegacias de polícia, realizem a produção periódica de dados estatísticos** contendo não apenas o número de violações sofridas pelo público LGBTQIA+ nos respectivos municípios, mas também todas as demais informações objetivas necessárias à adequada formulação de políticas públicas eficientes a este respeito;

**4. Que os municípios busquem o estreitamento de laços e a celebração de parcerias e/ou convênios com o Centro de Cidadania LGBTQIA+ Serrana II e o Centro de Cidadania LGBTI de Miguel Pereira, com vistas à realização de trabalhos de sensibilização no Sistema de Garantia de Direitos como um todo em**





**todos os municípios do Núcleo de Três Rios**, notadamente: Equipamentos da Assistência – CRAS e CREAS, Saúde, Educação, Conselhos Tutelares e Delegacias de Polícia dos citados municípios;

**5. Que os municípios busquem o estreitamento de laços e a celebração de parcerias e/ou convênios com o Centro de Cidadania LBBTIQA+ Serrana II e o Centro de Cidadania LGBTI de Miguel Pereira, com vistas ao desenvolvimento de trabalhos de prevenção a discriminação a esta população a ser executado nos equipamentos da assistência social e na rede pública de Educação e Saúde;**

**6. Que formulem e veiculem, ampla e periodicamente, campanhas informativas sobre os direitos das pessoas do grupo LGBTQIA+ e os meios de denúncia adequados quanto às violações sofridas e/ou identificadas;**

**7. Que os equipamentos públicos, CRAS e CREAS, inseridos no âmbito da Assistência Social, realizem ampla e periódica divulgação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais sobre os serviços que são oferecidos para a população LGBTQIA+, tendo em vista a baixa ou nenhuma demanda da população LGBTQIA+ nesses ambientes ao longo dos anos;**

**8. Que os respectivos CREAS ofereçam fluxos e programas de atendimento específicos para a população LGBTQIA+, caso isso já não esteja presente na rotina destes equipamentos;**

**9. Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais, bem como nos respectivos Diários Oficiais e nos CREAS, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.**

**O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas apontadas.**

**Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais**



**cabíveis.**

Prazo de 60 (sessenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 29 de abril de 2024

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482